



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.709 - DF (2004/0066757-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JAIRO EUSTÁQUIO FRANCO
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. ARTIGO 8º DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CURSOS OU AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO.

1. "O instituto da anistia, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava." (REsp 769000/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007).

2. A ausência de indicação de um paradigma na mesma situação que a do impetrante não é óbice ao reconhecimento do direito à promoção, sendo suficiente a prova de que foi anistiado e de que se enquadra na anistia do artigo 8º do ADCT.

3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Felix Fischer, que a denegavam. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

O Dr. Marcelo Augusto Bernardes Normando sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília, 25 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.709 - DF (2004/0066757-3)

IMPETRANTE : JAIRO EUSTÁQUIO FRANCO
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIRO EUSTÁQUIO FRANCO contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na edição da Portaria n.º 75/2004, que reconheceu sua condição de anistiado, sem, contudo, contemplar todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, as quais ficaram limitadas àquelas decorrentes do tempo de serviço, ficando restrita à de Segundo-Sargento.

Afirma que não lhe foram asseguradas todas as promoções dentro da carreira militar, como determinam o art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 1.º inciso III, última parte, e 6.º, § 3.º, da Lei n.º 10.559/2002. Entende que *"teria que ser transposto inicialmente para o Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, e depois ingressar no Quadro Regular do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, na carreira regular de sargentos, para atingir a promoção concedida, nos termos dos arts. 48 e 49 do Decreto Federal n.º 68.951/71"*. (fl. 06)

Assevera também que deve ser reconhecido seu direito a todas as promoções dentro do Quadro do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutico, resultando, assim, na sua promoção até a graduação de Suboficial, conforme item 25 do documento n.º 04 que serviu de fundamento à decisão da autoridade coatora.

A Autoridade apontada como coatora, em suas informações, sustenta, em síntese, que *"está assentado administrativa e judicialmente o conceito de que os militares anistiados somente podem obter aquelas promoções a que teriam direito se na ativa tivessem permanecido, não configurando direito subjetivo as que dependiam de avaliação calcada em critérios subjetivos."* (fls. 39/40)

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 94/96, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.709 - DF (2004/0066757-3)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se olvida que a Suprema Corte, no que foi acompanhada por este Superior Tribunal de Justiça, firmou novo posicionamento no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao seu beneficiário o acesso às promoções, sem qualquer restrição, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Suprema Corte:

1. *Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário.*
 2. *Anistia. Art. 8º do ADCT/1988.*
 3. *Promoção de Militar e alcance do benefício constitucional.*
 4. *RE conhecido e provido.*
 5. *A jurisprudência do STF, que se firmara no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso e admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares foi modificada a partir do julgamento do RE 165.438-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 05.05.2006.*
 6. *De acordo com o novo entendimento do Tribunal no que se refere à interpretação do art. 8º do ADCT, há de exigir-se, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido.*
 7. *Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para reconhecer o direito do embargante de ser promovido, também por merecimento, em decorrência da aplicação do art. 8º do ADCT/88, em conformidade com a nova orientação firmada no RE no 165.438/DF." (Edv no RE 166791/DF, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJ de 19/10/2007.)*
- "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO.** Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º.
- I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido.

II. - RE conhecido e improvido." (RE 165.438/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 05/05/2006.)

E ainda os seguintes julgados deste Superior Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. PRAÇA. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARREIRA. OFICIAL. FORMA DE INGRESSO. MILITAR PARADIGMA. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - O c. Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antigüidade, mas também aquelas a que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF, Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 5/5/2006).

II - Entretanto, nesse mesmo precedente ficou consignado que as promoções deveriam se restringir ao respectivo quadro de carreira a que pertencia o militar anistiado, nos termos do art. 8º do ADCT.

III - Na espécie, portanto, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, formulado por ex-Soldado de Primeira Classe engajado, eis que jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, a praça, que possui quadro de carreira próprio, alçaria as patentes dos oficiais superiores, pertencentes a quadro de carreira diverso.

IV - Permanecendo obscura a alegada admissão do impetrante na Escola de Pilotos da Força Aérea Brasileira, pela própria narração dos fatos por ele apresentada na exordial em cotejo com o requerimento administrativo de anistia, falta-lhe a prova pré-constituída dos fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual fica-lhe ressalvado o acesso as vias ordinárias no ponto.

V - De igual modo, não foi apresentado pelo impetrante, nas razões da impetração e por meio de documentos, a similitude de sua situação com a dos militares que apontou como paradigmas, carecendo o mandamus, também quanto a esse aspecto, da necessária prova pré-constituída.

Writ não conhecido." (MS 14.005/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 15/09/2009.)

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ÀS PROMOÇÕES. INTERPRETAÇÃO AMPLIADA. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. LIMITAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. DESCABIMENTO.

1. A Suprema Corte, alterando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que o instituto da anistia, previsto no art. 8º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava. Precedentes do STF.

2. Diante dessa nova diretriz interpretativa dada pela Suprema Corte ao art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cujas normas relativas às promoções são literalmente repetidas na Lei n.º 10.559/02, não há espaço para qualquer interpretação ao art. 6º e parágrafos da mencionada lei, que limite as promoções dos anistiados políticos a critérios puramente objetivos, excluindo as promoções que exijam a realização de cursos ou avaliação de merecimento.

3. Evidente se mostra que a reintegração do Recorrente nas fileiras da corporação deve se dar no cargo corresponde ao dos seus paradigmas, observada a evolução funcional dos paradigmas apresentados, ocorrida no período compreendido entre a concessão da ordem e o momento da sua execução, sob pena de afronta direta aos Princípios da celeridade e economia processuais, pilares do atual processo civil brasileiro.

4. Em face do óbice da Súmula n.º 07/STJ, que veda o exame das provas carreadas aos autos, na via do recurso especial, devem os autos ser remetidos aos juízes da execução para que proceda o exame dos paradigmas apresentados pelo Exeqüente, e para que seja determinada sua reintegração no mesmo posto atualmente ocupados pelos paradigmas, assim considerados conforme as regras dispostas no § 4º do art. 6º da Lei n.º 10.559/02.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 701.919/DF, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 18/06/2007.)

Não obstante esse entendimento, no caso dos autos, o Impetrante não logrou comprovar, por meio de prova documental pré-constituída, seu direito líquido e certo de ser promovido à graduação de Suboficial, sendo certo, inclusive, que sequer indicou qualquer paradigma que pudesse demonstrar que algum militar a ele contemporâneo alcançara a almejada graduação.

Acrescenta-se, ainda, que, sendo militar temporário, como se infere da portaria de anistia, o Impetrante, independentemente da apresentação de paradigmas, deveria, no mínimo, demonstrar que, a partir da idade em que ingressou na Força Aérea, não teria excedido a idade limite para a promoção à graduação de suboficial, após a permanência nas graduações anteriores pelos interstícios legalmente previstos.

Assim, sendo inerente à via mandamental a prova documental prévia, vedada a dilação probatória, mostra-se inviável a verificação a qual graduação o Impetrante poderia ter sido promovido.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR - PROMOÇÃO AO POSTO DE MAJOR - REALIZAÇÃO DE CURSO NO EXTERIOR - SUPOSTA CORRELAÇÃO COM O "CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS" OFERECIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Não possui o recorrente direito líquido e certo de concorrer à promoção ao posto de Major da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Isto porque, na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis, não havendo como declarar a existência de correlação (não disciplinada por lei), entre o "Curso de Comando e Estado Maior Policial - IV" - CCEMP, de caráter internacional, ministrado no Uruguai, do qual o recorrente participou, e o "Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais" - CAO oferecido pela Polícia Militar Catarinense, requisito para a almejada promoção. Para tanto, é preciso dilação probatória eficaz, que somente é possível na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar as pretensões.

2 - Precedente (ROMS nº 6.699/SC).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 14.550/SC, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/12/2003.)

"PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. PRECONSTITUIÇÃO DA PROVA. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL.

1. A PRECONSTITUIÇÃO DA PROVA DO DIREITO É REQUISITO ESSENCIAL A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

2. A COMPROVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE O IMPETRANTE E OS PARADIGMAS INDICADOS DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA SÓ ADMISSÍVEL NAS VIAS ORDINÁRIAS.

3. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA." (MS 1.494/DF, 1.^a Seção, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ de 07/12/1992.)

Vale destacar, ainda, recente julgado da relatoria do ilustre Ministro Felix Fischer, no qual, a despeito de reconhecer o direito às promoções por merecimento aos anistiados, entendeu que no caso concreto o Impetrante não logrou demonstrar que a promoção requerida estava restrita ao quadro da carreira, bem como que existia similitude com os paradigmas apresentados. É o que se colhe da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. PRAÇA. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARREIRA. OFICIAL. FORMA DE INGRESSO. MILITAR PARADIGMA. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - O c. Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antigüidade, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também aquelas a que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF, Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 5/5/2006).

II - Entretanto, nesse mesmo precedente ficou consignado que as promoções deveriam se restringir ao respectivo quadro de carreira a que pertencia o militar anistiado, nos termos do art. 8º do ADCT.

III - Na espécie, portanto, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, formulado por ex-Soldado de Primeira Classe engajado, eis que jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, a praça, que possui quadro de carreira próprio, alçaria as patentes dos oficiais superiores, pertencentes a quadro de carreira diverso.

IV - Permanecendo obscura a alegada admissão do impetrante na Escola de Pilotos da Força Aérea Brasileira, pela própria narração dos fatos por ele apresentada na exordial em cotejo com o requerimento administrativo de anistia, falta-lhe a prova pré-constituída dos fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual fica-lhe ressalvado o acesso as vias ordinárias no ponto.

V - De igual modo, não foi apresentado pelo impetrante, nas razões da impetração e por meio de documentos, a similitude de sua situação com a dos militares que apontou como paradigmas, carecendo o mandamus, também quanto a esse aspecto, da necessária prova pré-constituída.

Writ não conhecido." (MS 14.005/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Dje de 15/09/2009.)

Repisa-se que no caso em tela o Impetrante sequer indicou paradigma que permitisse verificar a existência de direito à promoção pretendida, tendo o Impetrante se limitado a arguir que teria direito a todas as promoções, por antiguidade e por merecimento.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA em face da não comprovação do direito e líquido e certo a ser promovido à graduação de Suboficial; ressalvando a possibilidade de o Impetrante buscar seu direito nas vias ordinárias.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.709 - DF (2004/0066757-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JAIRO EUSTÁQUIO FRANCO
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Predominava no Supremo Tribunal Federal a tese segundo a qual às promoções de militares, por merecimento, não teria aplicação o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "porquanto, se estivessem em serviço ativo a elas não teriam direito, uma vez que elas, por sua própria natureza, geram apenas expectativa de direito" (RE 141.367/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 6/11/92).

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes da Máxima Corte que adotaram a tese referida:

"ANISTIA - ADCT/88 (ART. 8º) - ALCANCE DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL - PROMOÇÃO DO MILITAR - CRITÉRIOS - INOBSERVÂNCIA - RE CONHECIDO E PROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance da norma inscrita no art. 8º do ADCT/88, firmou-se no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressuponham aprovação em concurso de admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares. Precedentes." (RE 145.178/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 03/02/1995)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA DO ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. SUBTENENTE DA RESERVA DO EXÉRCITO NACIONAL PLEITEIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PROMOÇÃO, NA INATIVIDADE, AO POSTO DE CAPITÃO. O art. 8º do ADCT não assegura, indiscriminadamente, todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, mas apenas aquelas a que teria direito o servidor, caso houvesse permanecido em atividade. Cabe verificar, em cada caso, as características e peculiaridades das carreiras dos servidores civis e militares, observando-se os respectivos regimes jurídicos. Disso resulta a indispensabilidade de examinar a legislação que disciplina cada situação, em ordem a considerar a existência de direito a promoção, ou de mera expectativa "juris", se na atividade estivesse o servidor. Se o impetrante houvesse permanecido na ativa teria, para galgar o posto de capitão, de preencher requisitos regulamentares, pois o acesso, no caso, não decorre de mera promoção, por antiguidade, e, sim, de critério baseado na avaliação dos atributos do candidato. Promoção por merecimento. com base no art. 8º do ADCT, não é possível ter como ocorridas, automaticamente, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoções, de tal maneira que, em se cuidando de promoções sujeitas a apuração de requisitos subjetivos, segundo a lei de sua regência, esses se presumam satisfeitos. Precedentes do STF. Inadequação do mandado de segurança para, desde logo, reconhecer ao anistiado o direito as promoções que postula, não obstante pendentes estas da verificação de pressupostos envolvidos em fatos. Ofensa, pelo acórdão, ao art. 8º do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido, para indeferir o mandado de segurança." (RE 141.290/DF, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJ 02/04/1993)

Ocorre, porém, que o Excelso Pretório, por ocasião do julgamento, por seu Tribunal Pleno, do Recurso Extraordinário 165.438/DF, conferiu uma concretude maior ao disposto no artigo 8º do ADCT. Pela nova orientação da Corte Maior, "o que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" (RE 165.438/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 05/05/2006).

Como bem salientado pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento do Recurso Extraordinário 165.438/DF, o militar excluído "não pôde demonstrar seu eventual merecimento por culpa do Estado, que lhe retirou a possibilidade histórica de cumprir os requisitos" (Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 05/05/2006).

Na mesma linha de raciocínio, já havia assentado a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que:

"O preceito constitucional, ao disciplinar a anistia, não contém qualquer distinção. Restringir as promoções ao fator tempo implica esvaziar o próprio instituto da anistia, no que vinculada a movimentação como se no serviço ativo estivesse o militar. A referência a "prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos" não é de molde a levar a ilação restritiva. A análise subjetiva, mediante feitura de cursos e provas, foi obstaculizada pelos efeitos do ato de força que a própria anistia visa minimizar." (AI-AgR 138.331/DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, DJ 11/10/91)

Nesse sentido, também se consolidou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o instituto da anistia, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 769000/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007).

Da análise acurada dos autos, contudo, verifica-se que não foi reconhecido ao impetrante o direito a todas as promoções como se na ativa estivesse, em contrariedade à mais recente jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de indicação de um paradigma na mesma situação que a do impetrante não é óbice ao reconhecimento do direito à promoção, sendo suficiente a prova de que foi anistiado e de que se enquadra na anistia do artigo 8º do ADCT.

Desse modo, deve ser reconhecido o direito do impetrante a ser promovido a Suboficial, último posto do quadro a que pertencia.

Ante o exposto, **divirjo do voto proferido pela ilustre Ministra Relatora, para conceder a segurança impetrada** e reconhecer o direito do impetrante à promoção a Suboficial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.709 - DF (2004/0066757-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JAIRO EUSTÁQUIO FRANCO
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, o fato de não haver paradigma, a meu ver, não deve ser motivo jurídico suficiente para se denegar o direito, porque ele poderia ser o primeiro a inaugurar essa série, ou seja, ele passaria a ser o paradigma.

2. Independente disso, trata-se de uma questão, a meu ver, de direito notório: o anistiado da Força Aérea Militar tem o direito de se promover, dentro do seu quadro, até o último posto, percorrendo ou escalando todas as graduações até a última. No caso do quadro chamado de subalterno, vai até oficial, tenha, ou não, paradigma.

3. Senhor Presidente, peço vênias à Senhora Ministra Relatora para acompanhar o voto divergente da Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

4. Concedo a Ordem em Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.709 - DF (2004/0066757-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: É a exclusão. Talvez o advogado possa me responder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.709 - DF (2004/0066757-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, penso que, no caso, há que se aplicar os princípios da razoabilidade da proporcionalidade, vale dizer, o dano causado ao impetrante e o benefício que há de ser a partir do que foi identificado nos autos. Necessariamente, não precisaria, no caso concreto, de ter um paradigma.

Só faria uma pergunta: o impetrante foi excluído dos quadros da Aeronáutica em que ano?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.709 - DF (2004/0066757-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, não há possibilidade, pelo que vejo – adotando os princípios que informa a própria Constituição – que alguém, mantendo-se nos quadros das Forças Armadas como praça, ou o que seja, àquela época, não estivesse, independentemente do critério de promoção por merecimento, como suboficial agora ou ao tempo da Anistia. Esse é o raciocínio que me parece básico.

Não precisa se invocar, a meu ver, a questão da eventual promoção pelo critério interno de merecimento. A antiguidade se encarregaria de fazer sobre ele acontecer as naturais promoções até o máximo. Também não podemos exceder, em um máximo, o suboficial.

De modo que concedo a ordem em mandado de segurança nessa qualidade de suboficial da Aeronáutica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0066757-3

MS 9709 / DF

PAUTA: 11/11/2009

JULGADO: 25/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO EUSTÁQUIO FRANCO
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Marcelo Augusto Bernardes Normando sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Felix Fischer, que a denegavam.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de novembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária